



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003830-46.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelado JULIO CENTURION RODRIGUES.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos negaram provimento aos recursos, vencido o relator sorteado que dava parcial provimento aos recursos. Estendido o julgamento foram convocados os Des. Ana Luiza Liarte e Maurício Fiorito que acompanharam a divergência, de sorte que por maioria negaram provimento aos recursos, vencido o relator sorteado que declarará. Acórdão com o Des. Paulo Barcellos Gatti.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO BARCELLOS GATTI, vencedor, RICARDO FEITOSA, vencido, ANA LIARTE (Presidente), OSVALDO MAGALHÃES E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003830-46.2023.8.26.0132

APELANTE: MUNICÍPIO DE CATANDUVA

APELADO: JULIO CENTURION RODRIGUES

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA

VOTO Nº 26.940

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL. RECURSOS INTEGRALMENTE DESPROVIDOS. I. Caso em Exame 1. Motorista de transporte escolar pleiteia adicional de insalubridade em grau médio (20%) devido ao exercício de suas funções em condições insalubres, conforme laudo pericial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial para o pagamento do adicional de insalubridade, considerando a data de início das atividades insalubres. III. Razões de Decidir 3. O laudo pericial confirma que as atividades exercidas pelo autor são insalubres desde ingresso, em 02/07/2018, justificando o adicional desde essa data. 4. A jurisprudência do STJ estabelece que o pagamento do adicional deve iniciar na data do laudo pericial, mas o caso concreto permite distinção devido à prova técnica produzida. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade é devido desde o início das atividades insalubres, respeitada a prescrição quinquenal. 2. A decisão do STJ não vincula casos fora do Juizado Especial Federal.

Vistos.

Não obstante o respeito ao entendimento do ilustre Relator Sorteado, Des. RICARDO FEITOSA, ousou dele **divergir tão somente quanto ao termo inicial** a partir do qual é devido o pagamento de adicional de insalubridade em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grau médio (20%) ao autor (motorista de transporte escolar), pelos fundamentos que se passa a expor.

Adoto, portanto, o relatório e voto do Exmo. Des. Ricardo Feitosa e passo a DIVERGIR apenas quanto à questão do termo inicial.

Com efeito, houve prova efetiva de que **as atividades efetivamente exercidas pelo demandante estão previstas como insalubres**, e encontram correspondência na regulamentação legal que trata da matéria, o que autoriza a concluir pelo seu direito à percepção do adicional previsto no art. 178 da Lei Complementar Municipal nº 31/1996 em seu **grau médio**, não prosperando a argumentação do município contra tal ponto.

Ora, conforme bem elucidou o Exmo. Des. Sorteado, Dr. Ricardo Feitosa, *"Na parte em que reconheceu ao autor o direito ao adicional de insalubridade, a decisão monocrática merece ser prestigiada, pois em perfeita consonância com o laudo pericial de fls. 564/580, indicando que no exercício o cargo de Motorista de Veículos Pesados (micro-ônibus de transporte escolar), ele está sujeito a insalubridade em grau médio, por exposição a agente físico vibração."*

No que diz respeito ao termo inicial do adicional pleiteado, não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar sobre o tema, consolidou a compreensão no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA
ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO.
IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE
PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a

possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestandose efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL n° 413/RS, 1ª Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 11.04.2018).

Como se infere, a Corte Cidadã concluiu que, **como regra**, o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade deve corresponder ao exato momento em que constatada a condição insalubre do ambiente de laboral, isto é, à data de elaboração da perícia, não sendo juridicamente admissível presumir-se a insalubridade em relação a momento anterior, em verdadeira retroação dos efeitos da conclusão exposta no trabalho técnico.

Na hipótese em testilha, entretanto, de forma clara, a prova produzida nos autos atesta que, durante o período imprescrito, o demandante exerceu suas funções em condições que dão ensejo à percepção do adicional de insalubridade em grau médio. Confirma-se as constatações do perito judicial (fls. 564/580):

"(...)

e) Pode-se estimar, aproximadamente, desde quando há essa exposição à insalubridade?

R: As atividades exercidas pelo requerente estão enquadradas como insalubres de grau médio (20%) desde 02/07/2018 quando começou a exercer o cargo de Motorista de Veículos Pesados.

(...)"

Ou seja, tem-se que a própria prova pericial levou em consideração o período em que as atividades desempenhadas pelo servidor configuravam fato gerador do adicional de insalubridade, não havendo que se falar em "presunção de insalubridade" ou em "concessão de eficácia retroativa ao laudo pericial atual".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em verdade, a particularidade do caso concreto submetido a este Tribunal *ad quem* implica a conclusão de que o adicional de insalubridade é devido exatamente pelo período em que o servidor-autor exerceu suas atividades, o que vai ao encontro das (e não “de encontro a”) razões de decidir utilizadas nos referidos precedentes da Corte Superior, sendo possível o exercício de distinção, na forma em que admite o art. 489, §1º, inciso VI, do CPC.

Ademais, acrescenta-se que no precedente citado do PUIL 413/RS, a Corte Cidadão, **em sede de Procedimento de Uniformização de Interpretação de Lei Federal** decidiu a respeito da regra geral de não retroação dos efeitos da conclusão exposta no laudo pericial.

Neste sentido, o referido entendimento foi exarado em procedimento contido no art. 14 da Lei Federal nº 10.259/2001, que trata dos **Juizados Especiais Federais**:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Saliente-se, que o procedimento especial aplicável aos juizados sequer comporta a possibilidade de produção de prova pericial, portanto, distingue-se sensivelmente destes autos em que justamente houve exame técnico produzido sob o crivo de contraditório judicial, ratificando a ocorrência de trabalho insalubre por todo o período em que o requerente exerceu suas funções.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, não se afigura razoável aplicar tal tese em casos que não tramitam perante o Juizado Especial Federal, de modo que a decisão vincula somente os processos submetidos ao Órgão Julgador daquele Juizado.

Não constitui, portanto, precedente de caráter vinculante às Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por não se enquadrar no disposto nos artigos 927 e 928 do CPC.

Ressalta-se que, caso fosse aplicada a tese segundo o qual o marco inicial é exclusivamente a elaboração do laudo, restaria configurado evidente prejuízo ao servidor, com expressiva diminuição do valor a ser recebido pelas atividades prestadas em condições insalubres, imputando-lhe o ônus da demora processual, que não é seu.

Vale mencionar, outrossim, que o Município de Catanduva deixou de produzir provas em sentido contrário. Logo, de rigor o reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade, em grau médio, desde a sua admissão, respeitada a prescrição quinquenal.

Em suma, nos termos da fundamentação, a r. sentença de primeiro grau merece ser mantida.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos voluntário e de ofício, de modo a **manter** a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem lançados fundamentos.

Com fulcro no art. 85, §11º do CPC, majoro os honorários devidos pelo Município de Catanduva à representante da parte autora para R\$ 5.000,00.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR DESIGNADO



VOTO Nº 43.644

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003830-46.2023.8.26.0132

COMARCA: CATANDUVA

APELANTES: JUÍZO “EX-OFFICIO” E MUNICIPALIDADE DE CATANDUVA

APELADO: JULIO CENTURION RODRIGUES

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Na parte em que reconheceu ao autor o direito ao adicional de insalubridade, a decisão monocrática merece ser prestigiada, pois em perfeita consonância com o laudo pericial de fls. 564/580, indicando que no exercício o cargo de Motorista de Veículos Pesados (micro-ônibus de transporte escolar), ele está sujeito a insalubridade em grau médio, por exposição a agente físico vibração.

De outra parte, dispondo o art. 7º inciso VIII, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos (art. 39, § 3º, da Carta Magna) que o décimo terceiro salário deve ter como base a remuneração integral e o inciso XVII do mesmo dispositivo que as férias serão remuneradas com um terço a mais do que o salário normal, é evidente que ficam compreendidos o padrão e todas as demais vantagens pecuniárias que, a título permanente ou transitório, são pagas aos servidores, inclusive adicional de insalubridade.

E como as horas extras e o trabalho noturno também são prestados em condições insalubres, não há fundamento jurídico que autorize excluir o adicional dos pagamentos que a tais títulos os servidores façam jus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas quanto ao termo inicial da vantagem, no julgamento do Recurso Especial nº 1.946.528-SP, o Ministro Herman Benjamin registrou:

“O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.”

Sendo assim, somente após o laudo pericial de fls. 564/580, elaborado em 23 de maio de 2024, é que o ente público pode responder pelo pagamento do adicional.

Em tais condições, meu voto dá provimento parcial aos recursos, para estabelecer que o pagamento do adicional de insalubridade deve ser realizado a partir do laudo pericial aludido, desde quando incidirá sobre os atrasados unicamente a taxa SELIC para fins de atualização monetária e compensação da mora. Ante a sucumbência recíproca agora verificada, cada parte responderá pelo pagamento de metade das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, e honorários advocatícios em favor da outra, arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data.

RICARDO FEITOSA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	PAULO BARCELLOS GATTI	2A4CAF8E
9	10	Declarações de Votos	RICARDO SANTOS FEITOSA	2A5A2271

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1003830-46.2023.8.26.0132 e o código de confirmação da tabela acima.